



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.410-A, DE 2019

(Da Sra. Magda Mofatto)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Internacionalista dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do nº 3536/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALFREDINHO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3536/20

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício, no País, da profissão de internacionalista, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado aos os diplomados em curso de graduação em relações internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação superior brasileira ou estrangeira com grade curricular similar à nacional, credenciada na forma da legislação vigente;

Art. 2º. É da competência do internacionalista planejar, coordenar, orientar, e executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos nas instituições, nas empresas, nos órgãos públicos e privados, e nos organismos internacionais, na área de relações internacionais.

Art. 3º. As atividades de Internacionalista em território nacional serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do trabalho.

Art. 4º. Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos que requerem conhecimentos e habilidades típicas dos profissionais listados no artigo 1º, manterão, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, Internacionalistas legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para prestação de serviços.

Art. 5º. O exercício da profissão de Internacionalista requer prévio registro junto ao Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos na forma prevista pelo artigo 1º;

Parágrafo único. Para os casos de profissionais incluídos na alínea e do art. 1º, a regulamentação desta Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da respectiva publicação.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As últimas décadas de desenvolvimento tecnológico e o entrelaçamento de relações econômicas e financeiras em um plano global criaram uma interdependência complexa capaz de diluir fronteiras e unir o futuro das nações mais diversas.

Nessa senda, a primeira instituição de ensino a oferecer o curso de relações internacionais foi a Universidade de Brasília em 1974, instituído por meio do Decreto nº 80.532, de 10 de outubro de 1977. Desde então, o número de cursos oferecidos no país chegou a 20 na década de 1990, multiplicando-se para mais de 110 no ano de 2010, provando o crescimento da necessidade de um profissional especialista na área, face um mercado de trabalho em constante evolução.

Todavia, nossa legislação ainda não cuidou de proporcionar aos diplomados nesses cursos e programas de graduação e pós-graduação identidade profissional, algo comum quando se trata outras profissões com teor de atuação similar a do internacionalista.

A função deste profissional é de profundo interesse público e dotada de extrema importância, tendo em vista que as áreas com as quais trabalha o internacionalista perpassam o dia a dia de todos os cidadãos imersos na sociedade globalizada dos dias de hoje, o que torna mister a aprovação desta proposição, que dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais dos diplomados em relações internacionais, conferindo a eles tal identidade, e reservando-lhes as vagas típicas a suas funções.

Nesse sentido, solicito gentilmente o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019

Magda Mofatto
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 80.532, DE 10 DE OUTUBRO DE 1977
(Revogado pelo Decreto de 25 de Abril de 1991)

Concede reconhecimento ao curso de bacharelado em Relações Internacionais da Universidade de Brasília, Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei número 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação número 2.109, de 1977, conforme consta do Processo número 1.005, de 1977 - CFE e 243.275, de 1977 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º. É concedido reconhecimento ao curso de bacharelado em Relações Internacionais da Universidade de Brasília, mantida pela Fundação Universidade de Brasília, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

PROJETO DE LEI N.º 3.536, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Padilha)

Regulamenta o exercício das atividades do internacionalista e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1410/2019.

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da atividade do internacionalista, estabelecendo os requisitos para o exercício da atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do profissional de Relações Internacionais, desde que atendidas às qualificações e exigências estabelecidas nesta lei e cumprida às diretrizes curriculares fixadas pela Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Art. 3º Para os fins desta lei considera-se bacharel em Relações Internacionais aquele que se diplomou no respectivo curso de Relações Internacionais.

Art. 4º Podem habilitar-se ao exercício da profissão de Relações Internacionais no País:

I - os diplomados em curso de graduação em Relações Internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

II - os diplomados em curso de mestrado ou doutorado em Relações Internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

III - os diplomados no curso de graduação em Relações Internacionais por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

IV - o diplomado pelo Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, em programas equivalentes ao mestrado em relações internacionais, nos termos da legislação pertinente;

V – aquele que não cumpra os requisitos anteriores, mas que comprove o exercício na atividade no período mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Os diplomas de cursos equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 5º São atribuições do internacionalista, dentre outras, na forma do respectivo diploma e da grade curricular efetivamente realizada:

I- atuação no processo de decisão política, participação na formulação de políticas públicas internacionais, elaboração e estabelecimento de estratégias de relações internacionais, análise dos riscos regulatórios ou normativos e defesa dos interesses dos representados;

II- direção, coordenação e supervisão de curso de graduação e pós-graduação em Relações Internacionais e o ensino das disciplinas curriculares afins, assim como a pesquisa com interface internacional;

III- elaboração de planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação internacional para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral;

IV – assessoria internacional da diretoria e setores de empresas públicas e privadas;

V – planejamento, gerenciamento, desenvolvimento, implementação e avaliação de projetos com interface internacional;

VII- elaboração de políticas de internacionalização e planejamento estratégico para gerenciamento de crises no cenário internacional;

VIII- planejamento, coordenação, supervisão, gestão e execução de eventos com interfase internacional;

IX- auditoria, consultoria e assessoria com interfase internacional em entes públicos, privados e do terceiro setor;

X - planejamento e acompanhamento de missões internacionais para organizações públicas e privadas.

ART 6º. É assegurado ao internacionalista:

I – piso salarial profissional fixado em instrumento normativo de trabalho;

II – jornada de trabalho compatível com a especificidade e complexidade da função.

Art 7º. A Carteira de Identidade Profissional, emitida pelo órgão competente da respectiva jurisdição, é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do INTERNACIONALISTA, nos termos da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 8º O internacionalista deve seguir o manual de boas práticas da profissão:

- I. Exercer a profissão respeitando valores éticos morais e preceitos legais;
- II. Lutar por uma formação de uma sociedade harmonizando interesses e superando discórdias;
- III. Trabalhar na construção de nações mais justas, igualitárias e democráticas;
- IV. Utilizar os conhecimentos profissionais para tornar mais fortes os laços de amizade e cooperação entre os países;
- V. Respeitar o direito dos homens, interno e internacional.
- VI. Reconhecer os tratados, acordos e assinaturas do Brasil no cenário internacional e
- VII. também, os acordos internacionais assinados e ratificados por outros países.
- VIII. Reconhecer o profissional de Relações Internacionais e o tratar com dignidade;
- IX. Respeito e cordialidade, respeitando as leis morais, éticas e legais;

- X. Todas as esferas da União deverão reconhecer o profissional, sua formação, sua base salarial e a estrutura internacional empresarial como sua área de atuação;
- XI. O profissional será o responsável técnico pela área internacional de empresas públicas e privadas, organizações não-governamentais, no que diz respeito ao planejamento, execução e avaliação de projetos e ações de interfase internacional, acarretando responsabilidades sob sua assinatura em acordos internacionais, contratos de crédito, documentos da área aduaneira brasileira e das demais áreas correlatas definidas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);
- XII. O profissional de Relações Internacionais será cadastrado pelo Poder Executivo brasileiro e obterá um certificado digital específico onde fará assinaturas eletrônicas em todas responsabilidades da área internacional.

Justificação

O mercado de trabalho no Brasil para os profissionais de Relações Internacionais ainda é pouco conhecido, valorizado e organizado, apesar de termos um aumento significativo na quantidade desses profissionais nas últimas duas décadas do presente século.

Com as intensas mudanças no ambiente internacional, que provocaram internamente uma expansão e interiorização da oferta cursos de Relações Internacionais no ensino superior, a área conquista novos espaços e se consolida como uma profissão reconhecida, tendo a inclusão de sua ocupação na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) em fevereiro do ano de 2020.

O valor do reconhecimento de uma profissão vem na mesma tocada da evolução e do conhecimento das habilidades do internacionalista como agente promotor e catalisador da internacionalização, iniciada com a abertura comercial brasileira ainda nos anos de 1990 e aprofundada nos anos 2000.

Apesar de termos o primeiro curso datado da década de 1970 no país, foi durante as primeiras décadas do presente século que a área ganha maior discussão e reconhecimento público, provocado por uma nova leitura pelos governos do período da importância de reconhecer a política externa nacional como política pública e de uma maior inserção internacional brasileira no mundo, com a ampliação e criação de blocos de integração regional (MERCOSUL, UNASUL E CELAC) e de concertação política multilateral (BRICS, G20), assim como uma crescente diversificação da agenda internacional brasileira.

Do primeiro curso até hoje, passaram a surgir e consolidar-se cursos de graduação e programas de pós-graduação em relações internacionais em inúmeras instituições universitárias públicas e privadas. Atualmente, segundo o Ministério da Educação (MEC), o Brasil possui 161 cursos de graduação em instituições de ensino públicas e privadas e, distribuídos em todas as regiões do país.

Nos anos 2000, com a abertura de novos mercados, e também novas relações políticas, com a maior aproximação brasileira dos países da América Latina, África, Oriente Médio, do Sudeste Asiático, o debate sobre a carreira de Relações Internacionais se expande e a necessidade de compreender de forma teórica, acadêmica e política a crise de 2008, de diversificação da pauta de exportações e importações [em 2009 a China se torna o principal parceiro comercial brasileiro], além da crescente diversificação da agenda internacional brasileira.

Para essa década que se inicia, se vislumbra a popularização democratização e descentralização das relações internacionais no país, identificando novas relações político-diplomáticas, novas cooperações econômicas, técnicas e novos mercados, serviços e produtos para uma maior e melhor internacionalização de organizações públicas e privadas brasileiras.

Além disso, a busca pela cooperação e integração entre os profissionais, por meio de iniciativas diversas, abre espaço para reflexões importantes para identificar as características e o espaço de atuação desse profissional.

Todavia, nossa legislação ainda não cuidou de proporcionar aos diplomados nesses cursos e programas de graduação e pós-graduação identidade profissional, o que tem sido exigência, por tradição, em nosso país.

Neste sentido, esta é a finalidade do presente proposição de lei, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em Relações Internacionais.

Sala das Sessões, em, 26 de junho de 2020.

**Alexandre Padilha
Deputado Federal PT/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 6.206, DE 7 DE MAIO DE 1975

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2º Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de maio de 1975, 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão Arnaldo Prieto

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2019

Apensado: PL nº 3.536, de 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de internacionalista e dá outras providências.

Autora: Deputada MAGDA MOFATTO

Relator: Deputado ALFREDINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.410, de 2019, tem como objeto regulamentar a profissão de internacionalista. Para tanto, estabelece que o internacionalista é aquele diplomado em curso de graduação em relações internacionais, portador de diploma registrado por instituição de educação superior brasileira ou estrangeira com grade curricular similar à nacional, credenciada na forma da legislação vigente (art. 1º).

Além disso, fixa a competência do internacionalista (art. 2º), o seu regime jurídico-contratual (arts. 3º e 4º) e a exigência de registro prévio junto ao Ministério do Trabalho para o exercício da profissão (art. 5º). Por fim, concede competência ao Poder Executivo para a regulamentação da lei (art. 6º).

Na justificação, a autora afirmou que, apesar de haver um mercado de trabalho em constante evolução, cujo crescimento torna necessário um profissional especializado em relações internacionais, não há legislação que conceda aos diplomados nos cursos e programas de graduação e pós-graduação em Relações Internacionais, identidade profissional. Nesse aspecto, destacou que o internacionalista desempenha função de profundo interesse público e extrema importância, uma vez que as áreas com as quais trabalha integram o cotidiano de todos os cidadãos.



* C D 2 4 5 0 3 1 2 4 7 7 0 0 *

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.536, de 2020, de autoria do Sr. Alexandre Padilha, que também tem como objetivo regulamentar o exercício das atividades do internacionalista. Nesse sentido, o seu âmbito de regulação engloba a descrição do objeto da lei (art. 1º), a cláusula de liberdade profissional, com a ressalva de atendimento das exigências legais (art. 2º), a definição de bacharel em Relações Internacionais (art. 3º), os requisitos para o exercício da profissão de internacionalista (art. 4º), a descrição das atribuições profissionais (art. 5º), o piso salarial (art. 6º, I), a jornada de trabalho (art. 6º, II), a carteira profissional (art. 7º) e o manual de boas práticas da profissão (art. 8º).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à regulamentação do exercício das profissões, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os projetos de leis têm como objetivo específico a regulamentação da atuação do profissional de Relações Internacionais (RI), também conhecido como internacionalista. Trata-se de preocupação legítima e justificada, especialmente no contexto social brasileiro no qual a profissão está em pleno desenvolvimento. Por isso, é tema que merece a devida atenção deste Parlamento.



* C D 2 4 5 0 3 1 2 4 7 7 0 0 *

Vivemos em um mundo globalizado, no qual os blocos regionais, os conglomerados empresariais, o comércio internacional, as tecnologias de informação, os intercâmbios políticos, culturais e sociais e a entrada de grandes conglomerados estrangeiros em praticamente todos os setores da economia desempenham um papel-chave e exercem uma forte influência nos rumos da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, o Brasil tem assumido um papel de destaque no cenário internacional, não só no âmbito do fortalecimento das relações entre os países da América Latina, como também na criação de vínculos comerciais com outras nações emergentes. A título de exemplo, vale citar que a balança comercial apresentou superávit de US\$ 63,02 bilhões, no acumulado de janeiro a outubro do corrente ano, o que aponta para a relevante posição que o país desfruta no comércio internacional.

Como consequência disso, a demanda por profissionais que possuam as habilidades e ferramentas para lidar com esse cenário teve um aumento significativo. Destaque-se que há mais de 200 (duzentos) cursos de Relações Internacionais em atividade no Brasil, segundo dados do Ministério da Educação. O número de instituições de ensino é reflexo direito da relevância que a profissão tem assumido e do interesse que tem despertado no mercado profissional.

Os profissionais de Relações Internacionais (RI) são aqueles que dispõem, nesse contexto de globalização e intenso relacionamento entre as instâncias estatais, supranacionais, blocos regionais e corporações multinacionais, das habilidades e competências necessárias a uma atuação efetiva. O internacionalista possui ampla inserção no mercado de trabalho, podendo desenvolver suas atividades tanto na iniciativa privada, quanto nas instituições públicas, no Brasil e no exterior.

Seu campo de atuação engloba as áreas de comércio exterior, política externa, comércio internacional e direito internacional, nas quais ganham destaque os sensíveis e indispensáveis temas da formação de blocos econômicos, cooperação e segurança regionais, clima, meio ambiente, sustentabilidade, migração e direitos humanos, entre outros.



* C D 2 4 5 0 3 1 2 4 7 7 0 0 *

Em razão disso, a regulamentação da profissão apresenta múltiplos benefícios, tanto para o profissional quanto para o mercado de trabalho. Isso porque promove o reconhecimento social e jurídico do internacionalista, o que lhe concede uma maior valorização pelo mercado e pela sociedade. Além disso, traz maior segurança jurídica ao campo profissional, assim como abre caminhos para uma empregabilidade mais rápida após a graduação.

Com a implementação da regulação, haverá um incentivo para a formação de bons profissionais na área, tendo em vista que a institucionalização do ensino das Relações Internacionais é relativamente recente no país. Ademais, para além do reconhecimento e valorização da profissão, a regulamentação promove uma melhor prestação de serviços, ao exigir profissionais mais qualificados para o desempenho das importâncias atribuições que exercem.

Nesses termos, consideramos meritórios os projetos apresentados, especialmente no que se refere à exigência de qualificação profissional em termos educacionais, com comprovação de, no mínimo, a graduação em curso de Relações Internacionais ou similar, o que está em conformidade com o amplo leque de conhecimentos e saberes indispensáveis à prática do internacionalista.

Entretanto, alguns aperfeiçoamentos legislativos se fazem necessários a uma adequada regulamentação, em observância ao direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício e profissão (art. 5º, XIII, da CF), bem como às restrições constitucionais à iniciativa legislativa para os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c, da CF). Em razão disso, optamos por elaborar um substitutivo que contemple os elementos essenciais.

Nesse aspecto, o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.410, de 2019, prevê que o instrumento do vínculo jurídico-laboral do internacionalista é o contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A previsão normativa não apresenta razão jurídica que a justifique. Isso porque



* C D 2 4 5 0 3 1 2 4 7 7 0 0 *

toda e qualquer relação jurídica privada de trabalho é regida pela CLT, com exceção de previsão legal em sentido contrário, o que não é o caso.

Além disso, a previsão de registro junto ao Ministério do Trabalho (art. 5º do Projeto de Lei nº 1.410, de 2019) é medida desnecessária, uma vez que cria dificuldades ao exercício profissional.

Em relação ao Projeto de Lei nº 3.536, de 2020, entendemos também que as referências ao piso salarial, jornada de trabalho e carteira profissional, na forma estabelecida na proposta, não apresentam justificativas normativas, assim como a referência ao manual de boas práticas é tema que não deve ser objeto de lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.410, de 2019, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 3.536, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDINHO
Relator



† C D 3 / E 0 Z 1 3 7 0 0 +

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.410, DE 2019, E Nº 3.536, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de internacionalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a atividade profissional do internacionalista.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de internacionalista, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas nesta lei.

Art. 3º O exercício da profissão de internacionalista é assegurado:

I - aos diplomados em curso de graduação em Relações Internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

II - aos diplomados em curso de mestrado ou doutorado em Relações Internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

III - aos diplomados no curso de graduação em Relações Internacionais por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de publicação desta Lei, comprovem o exercício de atividades próprias do campo das Relações Internacionais.



Art. 4º São atribuições do internacionalista, entre outras:

I - a atuação no processo de decisão política, participação na formulação de políticas públicas internacionais, elaboração e estabelecimento de estratégias de relações internacionais, análise dos riscos regulatórios ou normativos e defesa dos interesses dos representados;

II - a direção, coordenação e supervisão de curso de graduação e pós-graduação em Relações Internacionais e o ensino das disciplinas curriculares afins, assim como a pesquisa com interface internacional;

III – a elaboração de planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação internacional para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral;

IV – a assessoria internacional da diretoria e setores de empresas públicas e privadas;

V – o planejamento, gerenciamento, desenvolvimento, implementação e avaliação de projetos com interface internacional;

VI - a elaboração de políticas de internacionalização e planejamento estratégico para gerenciamento de crises no cenário internacional;

VII - o planejamento, coordenação, supervisão, gestão e execução de eventos com interface internacional;

VIII - a auditoria, consultoria e assessoria com interface internacional em entes públicos, privados e do terceiro setor;

IX - o planejamento e acompanhamento de missões internacionais para organizações públicas e privadas.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputado ALFREDINHO
Relator

Apresentação: 25/11/2024 11:20:33 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 1410/2019
PRL n.3



* C D 2 2 4 5 0 3 1 2 4 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245031247700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.410/2019 e do Projeto de Lei nº 3.536/2020, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Alice Portugal, Any Ortiz, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rafael Simoes e Sanderson.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 09:55:34.137 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 1410/2019

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.410, DE 2019 E Nº 3.536, DE 2020**

Apresentação: 12/12/2024 09:54:04.037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1410/2019
SBT-A n.1

Dispõe sobre o exercício da profissão de internacionalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a atividade profissional do internacionalista.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de internacionalista, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas nesta lei.

Art. 3º O exercício da profissão de internacionalista é assegurado:

I - aos diplomados em curso de graduação em Relações Internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

II - aos diplomados em curso de mestrado ou doutorado em Relações Internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

III - aos diplomados no curso de graduação em Relações Internacionais por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de publicação desta Lei, comprovem o exercício de atividades próprias do campo das Relações Internacionais.



* C D 2 4 3 5 1 6 9 0 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 12/12/2024 09:54:04:037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1410/2019

SBT-A n.1

Art. 4º São atribuições do internacionalista, entre outras:

I - a atuação no processo de decisão política, participação na formulação de políticas públicas internacionais, elaboração e estabelecimento de estratégias de relações internacionais, análise dos riscos regulatórios ou normativos e defesa dos interesses dos representados;

II - a direção, coordenação e supervisão de curso de graduação e pós-graduação em Relações Internacionais e o ensino das disciplinas curriculares afins, assim como a pesquisa com interface internacional;

III – a elaboração de planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação internacional para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral;

IV – a assessoria internacional da diretoria e setores de empresas públicas e privadas;

V – o planejamento, gerenciamento, desenvolvimento, implementação e avaliação de projetos com interface internacional;

VI - a elaboração de políticas de internacionalização e planejamento estratégico para gerenciamento de crises no cenário internacional;

VII - o planejamento, coordenação, supervisão, gestão e execução de eventos com interface internacional;

VIII - a auditoria, consultoria e assessoria com interface internacional em entes públicos, privados e do terceiro setor;

IX - o planejamento e acompanhamento de missões internacionais para organizações públicas e privadas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.



* C D 2 4 3 5 1 6 9 0 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 09:54:04.037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1410/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 4 3 5 1 6 9 0 0 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243516900600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos